

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 216

São Paulo

quinta-feira, 14 de novembro de 1991

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 7.532, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991

Reajusta os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado ficam reajustados em 7% (sete por cento).

§ 1º — Os valores decorrentes do reajuste de que trata o "caput" deste artigo são os constantes dos Anexos I a XII, na seguinte conformidade:

1 — Anexo I — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988;

2 — Anexo II — correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986;

3 — Anexo III — correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

4 — Anexo IV — correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

5 — Anexo V — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.787, de 14 de julho de 1983;

6 — Anexo VI — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.788, de 14 de julho de 1983;

7 — Anexo VII — correspondente aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981;

8 — Anexos VIII e IX — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

9 — Anexos X e XI — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

10 — Anexo XII — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

§ 2º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XIII, XIV, XV e XVI.

Artigo 2º — Os vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos, mencionados neste artigo, em decorrência de reclassificação das respectivas classes, carreiras e série de classes, já computado o percentual de que trata o artigo 1º desta lei, são os fixados nos Anexos XVII a XXV, na seguinte conformidade:

I — Anexo XVII — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

II — Anexo XVIII — correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988;

III — Anexo XIX — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988;

IV — Anexo XX — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988;

V — Anexo XXI — correspondente aos integrantes da série de classes de Contador e dos Cargos em Comissão, de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988;

VI — Anexo XXII — correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III, de que trata a Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;

VII — Anexo XXIII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988;

VIII — Anexo XXIV — correspondente aos integrantes das classes de Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988;

IX — Anexo XXV — correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 14 de julho de 1983.

§ 1º — Os valores da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados no Anexo XXVI.

§ 2º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XXVII e XXVIII.

Artigo 3º — Os valores dos vencimentos dos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988, em decorrência do reajuste concedido nos termos do artigo 1º e da reclassificação concedida às Praças, ficam fixados na conformidade do Anexo XXIX.

Artigo 4º — Os valores dos salários dos servidores, a que se refere o artigo 21 da Lei 4.569, de 16 de maio de 1985, em decorrência do reajuste concedido nos termos do artigo 1º e da reclassificação das funções pertencentes à Escala Salarial 3, ficam fixados na conformidade do Anexo XXX.

Artigo 5º — As classes constantes dos anexos XXXI e XXXII, que fazem parte integrantes desta lei, pertencentes à Escala de Vencimentos Nível Médio e à Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo

7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam com as respectivas faixas alteradas na conformidade dos referidos anexos.

Parágrafo único — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos pelo disposto neste artigo serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 6º — O vencimento mensal de Secretário do Estado fica fixado em Cr\$ 343.435,17 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinco cruzeiros e dezesseis centavos).

Artigo 7º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 3.666,42 (três mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e quarenta e dois centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 2.749,90 (dois mil, setecentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 7.180,35 (sete mil, cento e oitenta cruzeiros e trinta e cinco centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 5.385,12 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros e doze centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 8º — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 3.666,42 (três mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e quarenta e dois centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 2.749,90 (dois mil, setecentos e quarenta e nove cruzeiros e noventa centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 7.180,35 (sete mil, cento e oitenta cruzeiros e trinta e cinco centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 5.385,12 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco cruzeiros e doze centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 9º — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986 e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado em Cr\$ 25.178,00 (vinte e cinco mil, cento e setenta e oito cruzeiros).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, às pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 10 — O valor das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase, de que trata a Lei nº 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986 e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em Cr\$ 25.178,00 (vinte e cinco mil, cento e setenta e oito cruzeiros).

Artigo 11 — Quando, com o reajuste concedido por esta lei, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — Cr\$ 27.071,94 (vinte e sete mil, setenta e um cruzeiros e noventa e quatro centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — Cr\$ 20.303,96 (vinte mil, trezentos e três cruzeiros e noventa e seis centavos), quando em jornada comum de trabalho;

III — Cr\$ 13.535,97 (treze mil, quinhentos e trinta e cinco cruzeiros e noventa e sete centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 12 — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em Cr\$ 419,25 (quatrocentos e dezenove cruzeiros e vinte e cinco centavos).

Artigo 13 — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 "caput" e 138 da mesma Constituição, fica fixado em Cr\$ 759.028,25 (setecentos e cinquenta e nove mil, vinte e oito cruzeiros e vinte e cinco centavos).

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 14 de novembro — Quinta-feira

- 9h30 Encontro com lideranças da Região de Marília e Assinatura do Ato de Licitação de Obras de Duplicação da SP-294 — trecho Marília-Bauru — Conjunto Educacional Assistencial e Esportivo Lázaro Ramos Novaes — "SESI" — Av. João Ramalho, 1.036 — Marília.
- 10h50 Entrega do trevo de acesso de Bauru, SP-300/SP-225, e assinatura do Ato de Licitação de obras do Hospital Regional — Trevo de Acesso de Bauru SP-300/SP-225 — Bauru.
- Assinatura do Ato de Licitação para a duplicação da SP-225 — Jaú/Bauru e construção da 3ª faixa da SP-255 — Jaú/Araraquara — Av. Industrial, 300 — Vila Industrial — Jaú.
- 16h Assina decreto que cria o Grupo Especial de Investigações de Crimes Contra a Criança e o Adolescente, no Departamento de Homicídios e da Proteção à Pessoa, e dá outras providências — Gabinete do Governador.
- 17h Secretário da Fazenda, Dr. Frederico Mathias Mazzuchelli.
- 17h30 Audiências aos Deputados Estaduais.

Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretaria do Governo	10	Meio Ambiente	37
Planejamento e Gestão	10	Procuradoria Geral do Estado ..	38
Justiça e Defesa da Cidadania ..	10	Transportes Metropolitanos ..	38
Trabalho e Promoção Social ..	10	Universidade de São Paulo ..	38
Segurança Pública	11	Universidade	
Fazenda	12	Estadual de Campinas	39
Agricultura e Abastecimento ..	28	Universidade Estadual Paulista ..	39
Indústria	29	Ministério Público	40
Sanidade	32	Tribunal de Contas	42
Energia e Saneamento	36	Editais	45
Infra-Estrutura Viária	36	Concursos	48
Administração e Modernização ..	36	Assembléia Legislativa	83
do Serviço Público	36	Diário dos Municípios	93
Cultura	37	Ministérios e Órgãos Federais ..	96
Ciência, Tecnologia e	37		
Desenvolvimento Econômico ..	37		
Esportes e Turismo	37		
Habituação	37		